Artigo 27.º

Fiscalização

Compete à DGV, à GNR, à PSP e a outras entidades policiais, de segurança e administrativas assegurar a fiscalização do cumprimento da lei e do presente regulamento, competindo-lhes ainda prestar à junta de freguesia o apoio que lhes for solicitado para a boa execução das acções a empreender.

Artigo 28.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível pelo presidente da junta de freguesia da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de € 25 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável:

a) A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães;
b) A falta de açaimo ou trela;
c) A circulação de cães e gatos na via pública ou outros locais públicos sem coleira ou peitoral.

2 — Constitui contra-ordenação, punível pelo presidente da junta da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de € 50 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a falta de registo de cães, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicada.
3 — A negligência e a tentativa são sempre punidas.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente (detentor do animal), poderão ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do acto ilícito;
b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade que dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados de animais;
e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 30.º

Instrução dos processos e destino das coimas

1 — A instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no presente capítulo compete à junta de freguesia da área da prática da infracção.
2 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
b) 90 % para a entidade que instruiu o processo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 31.º

Omissões

Nos casos omissos aplica-se a legislação aplicável, designadamente aquela que deu origem ao presente regulamento.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Termo de responsabilidade

Termo de responsabilidade para licença de animais perigos e potencialmente perigosos

(Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro)

Eu, abaixo-assinado, declaro conhecer as disposições do Decreto-Lei n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, bem como assumir a responsabilidade pela detenção do animal infra-indicado nas condições de segurança aqui expressas:

Nome do detentor: . . .
Bilhete de identidade: . . .
Arquivo de: . . .
Emitido em: . . .
Morada: . . .
Espécie animal: . . .
Raça: . . .
Número de identificação do animal (se aplicável): . . .
Local de alojamento: . . .
Tipo de alojamento (jaula, gaiola, contentor, terrário, canil, etc.): . . .
Condições de alojamento (*): . . .
Medidas de segurança implementadas: . . .
Incidentes de agressão: . . .

Vila de Rei, . . . de . . . 200 . . .

Assinatura do detentor: . . .

(*) Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, . . . modelo n.º . . . da DGV.

JUNTA DE FREGUESIA DE VILA VIÇOSA (CONCEIÇÃO)

Aviso n.º 3115/2006 — AP

Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que, por despacho de 30 de Junho de 2006 do presidente da Junta de Freguesia, foi afixada nas respectivas instalações a lista de antiguidade das funcionárias da Junta de Freguesia de Conceição.

30 de Junho de 2006. — O Presidente, *Francisco António Gonçalves Ameixa.*